



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO nº: 14.765/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 74/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA OS NOBREAKS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (TRT6)

RECORRENTE: BRIMAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRIMAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, (CNPJ nº 24.384.947/0001-01) em face da aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa ANDERSON BARCELOS DE MENEZES (CNPJ nº 59.358.842/0001-62).

A empresa ANDERSON BARCELOS DE MENEZES teve sua proposta aceita e habilitada (f. 379 e 388).

A manifestação da intenção de recurso foi aceita, sendo fixado como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 31/08/2026
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 03/09/2026
REGISTRO DE DECISÃO: 23/09/2026

Em 31/08/2026, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (fls. 353/363), alegando, em síntese, que:

"(...) A insurgência da Recorrente está fundamentada exclusivamente no descumprimento objetivo das especificações estabelecidas no Termo de Referência. A documentação apresentada para o produto ELGIN demonstra divergências relevantes em características essenciais da bateria, especialmente quanto à capacidade elétrica, terminal e peso.

(...) O Termo de Referência exige expressamente capacidade de 7 Ah. Entretanto, a própria ficha técnica da ELGIN apresenta informações conflitantes. Embora o cabeçalho indique "Capacidade nominal: 7 Ah (C20, 1,75 V/célula)", a tabela técnica do mesmo documento informa "6,5 Ah – 20 HR – 0,30 A – 1,75 V/célula". Portanto, a própria documentação técnica do produto ofertado apresenta capacidade inferior àquela exigida pelo Termo de Referência. Há ainda uma inconsistência adicional: a mesma tabela indica corrente de descarga de 0,30 A durante 20 horas, valor que corresponde matematicamente a 6,0 Ah. Tem-se, portanto, no mesmo documento: 7 Ah no cabeçalho; 6,5 Ah na tabela de 20 horas; e 0,30 A x 20 horas, que corresponde matematicamente a 6,0 Ah. O edital não exige uma bateria "aproximadamente 7 Ah". Exige uma bateria de 7 Ah. A capacidade elétrica constitui característica essencial do objeto. A ELGIN, PORTANTO, NÃO ATENDE À CAPACIDADE EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)IV – DA DESCONFORMIDADE DO TERMINAL – SP-03 X T2

O Termo de Referência exige expressamente terminal do tipo SP-03. Entretanto, a ficha técnica apresentada para a bateria ELGIN informa "Terminal: T2". O edital estabeleceu especificamente o padrão SP-03. A proposta não pode substituir

unilateralmente uma característica expressamente exigida por outra nomenclatura técnica.

Assim, a bateria ELGIN apresentada não atende à especificação de terminal estabelecida pelo TRT6, constituindo mais um elemento objetivo de desconformidade.

(...) V – DA DESCONFORMIDADE DO PESO – 1,82 KG X APROXIMADAMENTE 2 KG
O Termo de Referência estabelece peso aproximado de 2 kg.

A documentação da ELGIN informa peso aproximado de 1,82 kg.

A diferença é de 0,18 kg, ou 180 gramas, correspondentes a aproximadamente 9% abaixo do parâmetro de 2 kg estabelecido pela Administração.

A expressão "aproximadamente" não significa que a característica possa ser completamente desconsiderada. Se o peso foi incluído no Termo de Referência, constitui parâmetro técnico relevante para o produto pretendido.

No presente caso, a diferença de 9% não aparece isoladamente. Ela está associada às demais divergências documentais, especialmente à capacidade indicada de 6,5 Ah em 20 horas e à divergência quanto ao terminal.

Dessa forma, o peso informado pela própria fabricante constitui elemento adicional de desconformidade da bateria ELGIN em relação ao produto especificado pelo TRT6.

(...)

No presente caso, a própria documentação apresentada para o produto ELGIN evidencia múltiplas desconformidades simultâneas:

- o TRT6 exige 7 Ah, enquanto a própria tabela técnica da ELGIN informa 6,5 Ah em 20 horas;*
- o TRT6 exige terminal SP-03, enquanto a ficha técnica apresentada informa terminal T2;*
- o TRT6 estabelece peso aproximado de 2 kg, enquanto a ELGIN informa 1,82 kg, aproximadamente 9% inferior ao parâmetro estabelecido."*

Por fim, requer:

"(...)

- 1. O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo;*
- 2. O reconhecimento de que a bateria ELGIN ofertada para os itens 01 e 02 não atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência;*
- 3. O reconhecimento da desconformidade da capacidade elétrica indicada na própria ficha técnica do produto, que apresenta 6,5 Ah em 20 horas, enquanto o Termo de Referência exige 7 Ah;*
- 4. O reconhecimento da divergência entre o terminal SP-03 exigido pelo TRT6 e o terminal T2 informado na documentação técnica da ELGIN;*
- 5. O reconhecimento da divergência quanto ao peso, tendo a ELGIN informado 1,82 kg, enquanto o Termo de Referência estabelece aproximadamente 2 kg;*
- 6. Consequentemente, seja DESCLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa ANDERSON BARCELOS DE MENEZES para os itens 01 e 02, por não atender às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;*
- 7. Após a desclassificação, seja dado regular prosseguimento ao certame, observando-se a ordem de classificação dos demais licitantes e aplicando-se a todos os concorrentes os mesmos critérios técnicos e objetivos;*
- 8. Que a decisão administrativa enfrente expressamente os pontos técnicos apresentados neste recurso, especialmente a capacidade de 7 Ah exigida no TR em confronto com os 6,5 Ah constantes da tabela técnica da própria ELGIN.*

Em 31/08/2026, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e juntada aos autos (fls. 364/367), alegando, em síntese, que:

"(...) Rebatendo minuciosamente e tecnicamente os pontos aventados pela Recorrente, cumpre demonstrar que as alegações carecem de amparo técnico e jurídico:

A) Da plena conformidade da Capacidade Elétrica (7 Ah) A especificação contida no edital e na proposta ofertada prevê expressamente bateria de 12V com capacidade nominal de 7 Ah. O próprio catálogo técnico da fabricante ELGIN assinala com clareza em seu cabeçalho e especificação principal: "Capacidade nominal: 7 Ah". Variações nas tabelas técnicas relativas aos regimes de descarga (corrente x tempo) decorrem da física própria das baterias VRLA/AGM sob diferentes curvas de teste e condições de descarga de fabricantes, sem descaracterizar a capacidade nominal e standard de 7 Ah informada do produto. A exigência funcional do edital refere-se à capacidade nominal standard da categoria comercial do bem licitado (12V 7Ah), requisito que é integralmente cumprido pelo modelo comercial ofertado.

B) Da equivalência e conformidade do Terminal (SP-03 / T2)

A alegada desconformidade de terminal apoia-se em mera divergência de nomenclatura comercial e padronização industrial. O padrão indicado como "SP-03" refere-se à padronização descritiva usual para terminais tipo "Faston" de engate rápido padrão de 0,187 polegadas / 4,75 mm (Faston F1/T1) ou 0,250 polegadas / 6,35 mm (Faston F2/T2), amplamente intercambiáveis e compatíveis com a conexão de nobreaks padrão de mercado.

A indicação "T2" na documentação do fabricante diz respeito à nomenclatura técnica internacional do conector de engate rápido. Não há incompatibilidade física, dimensional ou de conexão elétrica que impeça o correto uso nos nobreaks do órgão. A desclassificação fundamentada tão somente no código de catálogo do conector configuraria formalismo exacerbado, vedado na fiscalização e julgamento de licitações públicas.

C) Do atendimento ao parâmetro de Peso Aproximado

O Termo de Referência estabelece como parâmetro "peso aproximado: 2 kg". A utilização do termo "aproximado" denota a margem de tolerância aceitável decorrente de variações tecnológicas, ligas de chumbo-ácido e invólucro do fabricante.

O peso de 1,82 kg situa-se perfeitamente dentro da faixa de variação aceitável para o parâmetro "aproximado de 2 kg", representando variação marginal decorrente de otimização de materiais sem qualquer prejuízo à capacidade de armazenamento elétrico e autonomia dos nobreaks. Tratar um valor expressamente definido pelo edital como "aproximado" como um número exato e inflexível contraria a própria semântica da regra convocatória.

D) Da inaplicabilidade da alegada quebra de isonomia

Não procede o argumento de violação à isonomia ao comparar com a desclassificação de outra licitante. Conforme documentado nos autos, a desclassificação de terceiro deu-se por incompatibilidade dimensional direta com o espaço de alojamento nos nobreaks, o que inviabiliza a instalação física.

No caso da proposta desta Contrarrazoante, o produto atende às dimensões, voltagem, capacidade nominal e funcionalidade pretendida pelo TRT6, tratando-se de situações fáticas plenamente distintas."

Ao final, requer:

"(...)

1. O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões Administrativas;

2. No mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRIMAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.;

3. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA, mantendo-se a classificação e aceitação da proposta da empresa 59.358.842 ANDERSON BARCELOS DE MENEZES para os Itens 01 e 02, com o regular prosseguimento das demais fases do certame.

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à Unidade Técnica CEMA – (Coordenadoria da Engenharia da Manutenção), que se pronunciou, em síntese, às fls. 370/376:

"(...) Em relação a capacidade da bateria, a Seção de Sistemas Elétricos (SSE) verificou em outros fabricantes de bateria, informações a respeito.

No manual técnico da linha MOURA VRLA consta que para tensão final do elemento de 1,75V e descarga por 20 horas a uma temperatura de 25°C, a corrente constante de descarga é de 0,35A para o modelo 12MVA-7.

(...) No catálogo da PIONEIRO também consta que para tensão final do elemento de 1,75V e descarga por 20 horas a uma temperatura de 25°C, a corrente constante de descarga é de 0,35A para o modelo T12-7F2.

(...) Para ambos os fabricantes, a capacidade da bateria nestas condições é de fato, 7Ah (0,35A x 20h).

De fato, na tabela presente da bateria ofertada pela ANDERSON a corrente de descarga para uma descarga de 20 horas é de 0,3A. Com isso, a capacidade da bateria nestas condições é de 6Ah (0,3A x 20h) e não de 7Ah, ou seja, esta especificação em específico, encontra-se em **desconformidade com este parâmetro solicitado no Edital**.

Terminal da bateria

Em relação ao terminal da bateria, a SSE verificou em outros fabricantes de bateria informações aos terminais disponíveis nestes. No caso da fabricante Moura, em seu catálogo consta que para a bateria de 12V/7Ah o terminal é do tipo T2, enquanto que no manual técnico, o terminal é do tipo SP-03 para a mesma bateria.

Com isso, ou a bateria atende a dois terminais distintos (T2 e SP-03) ou os dois terminais são considerados equivalentes.

Dessa forma, foi realizado contato com a Moura para esclarecimentos quanto a este tema e até o presente momento, não houve retorno. Com isso, **não é possível, neste momento, comprovar a conformidade ou desconformidade com este parâmetro solicitado no Edital**.

Peso aproximado da bateria

Esta unidade técnica, no ato de elaboração dos artefatos, não considerou uma margem de erro para o peso da bateria e sim, utilizou a expressão "peso aproximado". Desta forma, a busca pelo bom senso quanto a aceitação ou não do peso da bateria especificado na proposta de qualquer licitante é de suma importância.

Apesar da BRIMAX informar da diferença de 9% entre o peso de 2kg e o peso informado na bateria Elgin da ANDERSON (1,82kg) como alegação para uma

suposta desconsideração do termo "aproximadamente" na avaliação da proposta, a própria BRIMAX não demonstrou de forma objetiva, o valor da diferença para que o "aproximadamente" fosse em sua visão, considerada.

*Dessa forma, a BRIMAX utilizou de critério subjetivo e não objetivo para contestação de não-conformidade do parâmetro "peso aproximado" em relação ao descrito no Edital. Com isso, a ANDERSON **comprovou a conformidade com este parâmetro solicitado no Edital.***

Quebra de isonomia

Cabe a esta Seção, analisar de forma técnica e com toda a isonomia necessária para atender a lisura do certame.

A desclassificação de uma licitante ocorreu devido a não-conformidade nas dimensões solicitadas. Tais dimensões possuem uma faixa de valores descrita nos artefatos e determinada (s) dimensão(ões) da bateria presente na proposta da licitante desclassificada estava(m) completamente fora das faixas, ou seja, a desclassificação foi feita de forma objetiva e cristalina. Além disso, as dimensões fora do solicitado poderiam comprometer a instalação das baterias, como descrito na defesa da ANDERSON.

RESUMO

O provimento do recurso administrativo será constatado quando, pelo menos, em uma das 3 alegações presentes, for comprovado o descumprimento ao Edital. Caso contrário, o veredito será de não-provimento do recurso administrativo em favor da ANDERSON.

<i>Alegação</i>	<i>Descumprimento ao Edital</i>
<i>Capacidade da bateria</i>	<i>Sim</i>
<i>Terminal da bateria</i>	<i>Inconclusivo</i>
<i>Peso aproximado da bateria</i>	<i>Não</i>

Como na 1ª alegação foi comprovado o descumprimento ao Edital, está garantido o provimento ao recurso administrativo, smj."

É o relatório.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão temporal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Ademais, esta é a mesma previsão do edital, conforme se verifica do subitem 12.3.1 "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão".

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende aos dispositivos legais, conforme Termo de Julgamento (fls. 377/394).

Insta saber que o recurso, foi interposto tempestivamente, em 31/08/2026, em observância ao subitem 12.3.3 do edital, com supedâneo no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente em 31/08/2026.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade. Pois bem, no edital o subitem 12.5 dispõe:

(...) 12.5 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A Unidade Técnica CEMA foi instada a analisar a proposta e a documentação da empresa recorrida ANDERSON BARCELOS DE MENEZES (f. 316), previamente à fase de julgamento da proposta e da habilitação, e pronunciou-se aprovando a respectiva documentação conforme despacho juntado às fls. 317/318 dos autos.

Ressalto que a CEMA – Coordenadoria da Engenharia da Manutenção **não ratificou** seu posicionamento quando da análise das razões e contrarrazões do recurso como se pode verificar no documento de fls. 370/376 (já sintetizado acima), dando provimento ao recurso administrativo.

O procedimento licitatório se efetiva mediante atos administrativos pelos quais o Órgão que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos fornecedores que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, será dado provimento ao recurso, pelos fundamentos acima expostos, e o regular prosseguimento ao certame, observando-se a ordem de classificação dos demais licitantes.

Recife, 11 de setembro de 2026.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro